



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1041383-05.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. e outros**
 Requerido: **Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **18 de maio de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Fls. 4391/4398: **determino, liminarmente, que as recuperandas informem nos autos todas as contas em que tem recebido valores referentes às cobranças noticiadas pelos requerentes, prestando contas com rigor contábil à administradora judicial.** Sem prejuízo, manifestem-se as recuperandas sobre os fatos alegados, em 05 dias. Após, diga a administradora judicial também em 05 dias. Após, tornem os autos conclusos **COM URGÊNCIA** para decisão.

Fls. 4423/4437: conheço os embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento nos seguintes termos.

1- Os embargantes pretendem, inicialmente, que o juízo justifique por qual razão foi deferido o litisconsócio entre Urbplan e todas as demais empresas, sendo que os documentos juntados sinalizam pela impossibilidade de recuperação de algumas dessas empresas. Em relação a esse tópico, explica-se que o litisconsócio em recuperação judicial é sempre facultativo, cabendo às devedoras a escolha de quais empresas pertencentes ao grupo econômico devem integrar o polo ativo do processo recuperacional. Vale destacar que, mesmo fora do processo de recuperação judicial, outras empresas integrantes do grupo econômico também estarão sob fiscalização da administradora judicial, a fim de se garantir a transparência da atuação empresarial do grupo como um todo, evitando-se a utilização de outras empresas para realização de condutas de esvaziamento patrimonial ou outras condutas que possam prejudicar o êxito da negociação global instaurada no processo recuperacional. Ademais, não cabe ao juízo, nesse momento inicial do processo, indeferir o processamento da recuperação de empresa integrante do grupo econômico com base em análise de viabilidade econômica do negócio. E mesmo que algumas empresas possam não ter efetiva atividade, a sua situação no grupo econômico pode justificar, em tese, sua presença no processo recuperacional diante da sua imprescindibilidade para a estratégia de reestruturação que será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

submetida aos credores. Assim, inexistindo evidência de fraude ou de patente incapacidade de algumas empresas (entendidas como integrante de um grupo) de gerar os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar – nem mesmo em tese –, deve o juiz da recuperação deferir o processamento do pedido, deixando que os credores – na condição de representantes da vontade do mercado – decidam os destinos daquelas atividades à luz da estratégia (plano) de recuperação que será apresentada pelas devedoras.

Diga-se o mesmo com relação à empresas integrantes do grupo e que, em tese, não possuem situação de insolvência patrimonial. A análise de estratégia de recuperação global, do grupo econômico, exige uma verificação mais ampla da situação das empresas. A autorização para que empresas solventes integrem um grupo em recuperação judicial não implica na necessária conclusão de que seus ativos serão utilizados para o pagamento de credores das outras empresas, na medida em que a estratégia de recuperação pode envolver a atividade geradora de riqueza e não os ativos que garantem o pagamento de seus credores. Deve-se deixar ao mercado/credores que decidam sobre a conveniência de conceder ao grupo econômico a oportunidade de se recuperar na forma proposta no plano a ser apresentado durante o processo recuperacional.

2- Pretendem os embargantes, ainda, que o juízo se manifeste sobre a possibilidade de que o processo se desenvolva sob consolidação processual ou consolidação substancial. De fato, assiste razão aos embargantes quanto à necessidade de esclarecimento, desde o início do processo, da intenção das devedoras quanto à estratégia de recuperação do grupo econômico.

A consolidação processual (conhecidas como *joint filings* no direito norte-americano) é medida de conveniência procedimental, na qual há utilização de um único processo para a condução da recuperação judicial de diversas empresas, sob a presidência de um mesmo juiz e sob fiscalização de um mesmo administrador judicial. Entretanto, cada empresa é tratada de forma isolada, respeitando-se a utilização de seus ativos para o pagamento de seus credores. Em suma, respeitam-se as estruturas de capital próprias de cada uma das empresas. Na prática, serão apresentados tantos planos quantos forem as empresas do grupo, a fim de que sejam submetidos à votação pelos credores de cada uma das empresas, isoladamente.

A consolidação substancial representa a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo, na medida em que as empresas devedoras passam a ser apresentadas como uma única devedora, destinando a somatória de ativos de todas as empresas para pagamento de todos os credores, desconsiderando-se as relações ativo/credores existentes em cada uma das empresas componentes do grupo. Na prática, apresenta-se plano único que será submetido aos credores para votação única e todos fossem credores de uma única devedora (resultado da soma de todas as devedoras).

Conforme é assente na jurisprudência e na doutrina, a consolidação substancial é medida excepcional.

A definição de critérios de aplicação da consolidação substancial é de fundamental importância para o desenvolvimento da atividade empresarial no Brasil. Inexistindo regulação legal sobre a matéria no Brasil, cabe ao Poder Judiciário o estabelecimento desses critérios no caso concreto. Ademais, o estabelecimento precoce desses critérios no processo de recuperação judicial do grupo econômico favorece a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade de decisões e garante no processo um ambiente favorável à negociação equilibrada e transparente entre devedores e credores. Todos esses fatores são fundamentais para o sucesso do processo de recuperação judicial. Mas não só isso. São fatores essenciais para o estímulo ao tão necessário e desejado investimento nacional e internacional.

Nesse diapasão, e conforme entendimento adotado por essa 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, exige-se que as devedoras integrantes do grupo econômico comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos para a aceitação da consolidação substancial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- econômico;
- a) interconexão das empresas do grupo econômico;
 - b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;
 - c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
 - d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
 - e) existência de coincidência de diretores;
 - f) existência de coincidência de composição societária;
 - g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
 - h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Presentes esses fatores (que não possuem relação de prioridade entre eles), a definição da existência da consolidação substancial resultará do sopesamento entre os benefícios e prejuízos que sua aplicação trará ao resultado do processo em termos sociais e econômicos. Assim, presentes os requisitos mencionados, será aplicada a consolidação substancial somente se sua aplicação for fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).

A preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Vale dizer, será feita a consolidação substancial se sua aplicação resultar nos benefícios mencionados, ainda que isso prejudique interesses particulares de alguns credores ou devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

Essa corrente – utilizada por esse juízo – assemelha-se à *liberal trend* que vem sendo aplicada no direito norte-americano, onde também não existe regulação legal expressa da consolidação substancial (*substantive consolidation*) no Código de Falências (*Bankruptcy Code*).

Nesses termos, determino que as recuperandas sejam intimadas para que se manifestem sobre a intenção de apresentação de plano único, em consolidação substancial, demonstrando a presença dos requisitos acima estabelecidos para análise desse juízo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

3- No que tange à existência de patrimônio de afetação, determino que se intime as recuperandas para que esclareçam a sua existência. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para decisão.

4- Quanto aos documentos faltantes, esse juízo já se manifestou no sentido de que a incompletude documental – no caso concreto – não prejudicava o deferimento do processamento, conforme expressamente afirmado pela administradora judicial no laudo de perícia prévia. Tais documentos deverão ser regularizados e complementados durante o curso do processo. Nesse sentido, intemem-se as recuperandas para que atendam aos requerimentos feitos pela administradora judicial quanto à complementação da documentação faltante no prazo de 15 dias.

5- Quanto aos documentos sigilosos, determino à administradora judicial que faça a análise dos documentos juntados, apontando ao juízo aqueles cujo sigilo deve ser preservado e a existência de documentos que devam ser tornados públicos. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**